

# PUBLICAÇÃO OFENSIVA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 18.06.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0061066-20.2016.8.19.0000](#) – RECLAMACAO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 07/12/2017 - SEÇÃO CÍVEL

PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 03/2016. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA PRETENDIDA. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. REDE SOCIAL "FACEBOOK". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CUJA A PARTE DISPOSITIVA ASSIM FOI LANÇADA: ¿(...) ISTO POSTO, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC para a) condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a autora, a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da citação; b) condenar o réu para que proceda a retirada das publicações ofensivas e demais sítios que revelem imagens e comentários que tenham sido veiculados no perfil mencionado na petição inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa inicial de R\$ 5.000,00; c) condenar o réu a se abster de autorizar a publicação de imagens da autora no perfil mencionado na petição inicial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada imagem eventualmente publicada sem autorização. Converto em definitiva tutela antecipada às fls. 21 (...).¿ Alegação que decisão da Turma Recursal teria violado a jurisprudência do STJ consolidada nos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.935 - RJ (2015/0101137-0); RECURSO ESPECIAL: REsp 1512647 MG2013/0162883-2; AgRg no AREsp 397.800/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014); REsp 1396417/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013); REsp 1338214/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013). Em suma, o objetivo desta Reclamação é um só: combater a teratologia de uma decisão que ignorou ¿ sem qualquer menção ou justificativa - a existência da Lei específica que regulamenta o tema e vigente na ocasião dos fatos e do julgamento, e foi extensamente debatida nas manifestações apresentadas nos autos (Lei 12.965/2014 ¿ Marco Civil da Internet), condenando um provedor de aplicações de internet a pagar indenização por danos morais e realizar verdadeiro monitoramento de sua plataforma em total desrespeito à referida lei que rege a matéria e à jurisprudência pacificada do C. STJ sobre a matéria. No entanto, o objetivo de tal via que se busca é: dirimir divergência entre acórdão da Turma Recursal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas, ou seja a via excepcional para assegurar o respeito à jurisprudência qualificada do STJ. Assim, o seu cabimento deve ser interpretado restritivamente, ou seja, no rol taxativo do art. 988. Vê-se que o decisum atacado adotou as mesmas razões de decidir realizados quando do julgamento pela eminente magistrada, no qual fez

constar da sentença (fls. 48/49, e-doc. 000025 e Anexo I que: e [...] A hipótese versa sobre aparente conflito entre princípios constitucionais. De um lado, o direito de liberdade de expressão. De outro, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, previsto como direito fundamental no art. 5º, X, da Carta Magna. O direito de liberdade de expressão e de pensamento não é absoluto, como nenhum outro direito individual. Deve observar o limite do razoável para que a manifestação não configure ofensa. Neste caso, deve a ré buscar medidas que possam coibir tal conduta em sua plataforma. Neste caso, portanto, deve ser reconhecida a conduta ofensiva à imagem e à honra da autora. [...].e Ademais, conforme se depreende do excerto acima transcrito, a Turma Recursal de origem dirimiu a controvérsia sob a ótica do direito constitucional e art. 5º, X, da CF/88. Nesse sentido, não é possível na via especial analisar o pleito da Reclamação, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna. Assim, o seu cabimento deve ser interpretado restritivamente, ou seja, no rol taxativo do art. 988. Note-se que o art. 988 do NCPC, traz o rol taxativo das hipóteses de cabimento da Reclamação. Observe-se que, no presente caso, a Reclamante se limita a alegar que a decisão da 3ª Turma Recursal afronta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. As ementas colacionadas à Reclamação não se adequam a qualquer das hipóteses previstas no artigo 988 do NCPC, tampouco da Resolução STJ/GP n.º 03/2016. Dessa forma, não tendo sido demonstrada a divergência em relação à acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência deste Tribunal, a Reclamação é inadmissível. Para o deferimento da reclamação constitucional, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, imprescindível que se demonstre estar o órgão julgador prolator da decisão reclamada exercendo competência privativa do STJ ou deixando de dar cumprimento a decisão proferida pelo Tribunal. "Assim, para seu deferimento deve ficar comprovado que a instância a quo usurpou competência ou deixou de obedecer a específica decisão desta Corte" (Rcl 8394, rel. Min. Humberto Martins, publicado em 12.4.2012). Caso concreto que não ficou demonstrado nenhuma das hipóteses. Reclamação é inadmissível. Ademais, tais reclamações não constituem sucedâneo de recurso ordinário e, por isso, não se prestam ao reexame das circunstâncias fáticas de cada lide concreta. Mero inconformismo com a decisão proferida em recurso nominado e aclaratórios pelo Colegiado da 3ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que não dá amparo ao ajuizamento da reclamação. Via Excepcional de impugnação que se limita as hipóteses dos incisos do art. 988 do CPC, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal. A hipótese prevista no art. 988, II, do CPC/2015 e o reclamante busca, em verdade, utilizar-se da presente Reclamação como sucedâneo recursal, a fim de cassar a decisão proferida pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo daquela Corte, em um caso concreto, cuja eficácia deva ser assegurada, o que, contudo, também não é a hipótese dos autos. O instituto da reclamação demanda e a aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional e (Rcl 19.775 ED-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017). Contudo, a despeito do alargamento da competência preconizado pelo Código de Processo Civil de 2015, não se verifica, na hipótese, o cabimento da Reclamação por suposta violação, quanto a tese decidida com base em Recurso Especial, haja vista que os paradigmas trazidos pelo Reclamante não se referem há nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 988, que exige jurisprudência qualificada. Por fim, como bem destacado no voto proferida pela eminente Ministra ASSUETE MAGALHÃES quando ao julgamento AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.276 - PA (2016/0208511-0), que assim asseverou: e[...] Registre-se, por oportuno, que o ajuizamento de

Reclamação, para garantir a observância de súmula do STJ, não possui previsão legal. Isso porque as súmulas do STJ não se enquadram no conceito de "súmula vinculante", a que se refere o inciso III do art. 988 do CPC/2015. Nesse contexto, "a simples alegação de afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dissociada das hipóteses de cabimento a que se refere o art. 988 do CPC/2015 não abre ensejo à reclamação constitucional" (STJ, AgInt na Rcl 32.745/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/05/2017). [...].; Mero inconformismo. Impossibilidade de utilização do instituto como sucedâneo recursal. Natureza jurídica de ação autônoma. Precedentes do STJ E STF. Inadmissibilidade da Reclamação.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2018

=====

[0007989-28.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 13/03/2018 - QUINTA CÂMARA  
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK E TWITTER. POSTAGENS SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA DO AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO I, DO CPC. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. Objetiva o Agravante a reforma da decisão, com a concessão da tutela provisória de urgência, para que o 4º e 5º Réus adotem os meios necessários para excluir todos os compartilhamentos do texto oriundo do "falso perfil" do Autor, criado pela 1ª, 2ª e 3ª Rés, bem como impossibilite que estas façam futuros compartilhamentos do conteúdo ou qualquer menção depreciativa à imagem do Autor. Verossimilhança das alegações do Agravante corroboradas pelas postagens das 1ª, 2ª e 3ª Rés nas redes sociais, em que se observa referências ao Agravante com potencialidade de causar danos à sua honra e imagem, verificando-se que não obstante a exclusão do falso perfil pelo 4º e 5º Réus, tal medida não foi suficiente para evitar o compartilhamento do texto referenciado na exordial. Evidente periculum in mora, pois, caso mantida a decisão, mesmo que o Agravante venha a ter ganho de causa nesta demanda ao final, já terá sua reputação irremediavelmente denegrida, uma vez que a cada instante algum usuário pode acessar o conteúdo ofensivo. No tocante ao pedido de provimento do recurso para que sejam impossibilitados futuros compartilhamentos do conteúdo do texto referenciado, o mesmo não merece prosperar, na medida em que se verifica que o falso perfil já foi excluído pelos 4º e 5º Agravados, não havendo possibilidade de monitoramento prévio acerca de futuras publicações nas redes sociais, de igual teor ou semelhante, por terceiros, cabendo, apenas àqueles a responsabilidade pela sua imediata remoção, assim que tiverem conhecimento inequívoco acerca da existência de dados ilegais no site, o que não vislumbro por ora, em juízo de cognição sumária, a não ser em relação as 1ª, 2ª e 3ª Agravadas. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/05/2018

=====

[0004417-64.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 18/05/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO, PELO AUTOR, DAS URLs DAS PUBLICAÇÕES SUPOSTAMENTE INFRINGENTES REALIZADAS NA REDE SOCIAL AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR ALEGANDO A DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE OBTER A URL ESPECÍFICA DAS POSTAGENS OFENSIVAS POR NÃO SE ENCONTRAR NO GRUPO DE AMIGOS DOS OFENSORES APONTADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CONTEÚDO OU O PERFIL SERIA BLOQUEADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE POSSUI ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA URL ONDE SE LOCALIZA O CONTEÚDO OFENSIVO PARA DETERMINAÇÃO DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES RETIRE CONTEÚDO PUBLICADO POR TERCEIRO. INDICAÇÃO ESPECÍFICA QUE CONSISTE EM REQUISITO PARA VALIDADE DA ORDEM JUDICIAL. ARTIGO 19, §1º, DO MARCO CIVIL DA INTERNET. SÚMULA 59 DESTE E. TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO (ART.932, IV, "A", DO CPC/2015)

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 18/05/2018

=====

[0003829-05.2016.8.19.0040](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 21/02/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL EM RAZÃO DE POSTAGEM OFENSIVA EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARTE AUTORA INVESTIGADA POR SUSPEITA DE CONDUTAS ILÍCITAS QUANDO OCUPAVA CARGO PÚBLICO. FARTO ACERVO JORNALÍSTICO CONTENDO TEXTOS SOBRE DENÚNCIAS CONTRA O AUTOR JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL PELO AUTOR, COMO RESPOSTA A COMENTÁRIO DE TERCEIRO QUE POSSUI INFLUÊNCIA E REPERCUSSÃO DIMINUTAS PERANTE AS DEMAIS PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS CONTRA O AUTOR. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

[0077745-34.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 04/05/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística. Veiculação de fatos inverídicos. Autoescola que foi listada como envolvida na "Operação Contramão II", mecanismo fraudulento de compra de carteira de habilitação junto ao DETRAN. Violação da honra objetiva. Dano moral configurado. Incidência da Súmula 227 STJ. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Valor corretamente fixado. Retratação que deve ser realizada na mesma extensão da publicação ofensiva à imagem do ofendido. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/05/2018

=====

[0152843-83.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 17/04/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - PUBLICAÇÕES REPUTADAS OFENSIVAS À AUTORA, PUBLICADAS NO BLOG DA SEGUNDA RÉ, HOSPEDADO NO WEBSITE DA PRIMEIRA DEMANDADA - JORNALISTA QUE ATRIBUI JUÍZO DE VALOR AOS FATOS DESCRITOS, UTILIZANDO-SE DE MATÉRIAS, ENQUETES E VÍDEOS COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO, OFENSIVO E VEXATÓRIO EM RELAÇÃO À AUTORA, ACUSANDO-A DE COMPORTAR-SE DE MODO DESLEAL E DESONESTO EM RELAÇÃO A OUTRA CANTORA, VALENDO SALIENTAR QUE TAIS EPISÓDIOS NÃO CONSTITUEM MERA DIVULGAÇÃO DE CUNHO INFORMATIVO E DESPROVIDO DE VALOR SUBJETIVO, MAS IMPUTAÇÃO DIFAMATÓRIA E DOLOSA CONTRA A HONRA E A IMAGEM DA ARTISTA - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE INFORMAÇÃO DEVEM SER EXERCIDOS COM RESPONSABILIDADE E LIMITADOS PELOS PRINCÍPIOS, TAMBÉM DE ORDEM CONSTITUCIONAL, DA INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM - RÉS RESPONSÁVEIS SOLIDARIAMENTE PELO RESSARCIMENTO DO DANO, NA FORMA DO VERBETE DA SÚMULA Nº 221, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA, PORQUANTO FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

[0390983-13.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE - Julgamento: 28/03/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA REPUTADA OFENSIVA À HONRA DA AUTORA, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA COM SEDE NA ILHA DO GOVERNADOR. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ENTIDADE, CUJA VERACIDADE NÃO FOI DISCUTIDA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, RELATIVO À QUEBRA DE SIGILO FISCAL, E DE INDÍCIOS DE QUE AS DECLARAÇÕES PUBLICADAS SÃO INTENSIONALMENTE FALSAS, MALICIOSAS OU FEITAS COM INDIFERENÇA ACERCA DE SUA VERACIDADE. ART. 5º, IV, E IX, E 220, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

[0008884-19.2015.8.19.0024](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 14/03/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VINCULANDO A IMAGEM DO AUTOR EM OCORRÊNCIA POLICIAL. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO EXERCIDA COM ABUSO DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXTRA CONTRATUAL. RETRATAÇÃO DO RÉU A SER PUBLICADA NA MESMA PROPORÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA NOTÍCIA. DANO

MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973 EM VIGOR À ÉPOCA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A hipótese tratada nos autos desafia a responsabilidade civil subjetiva extracontratual, que exige para a sua configuração a presença da culpa lato sensu (dolo ou culpa), do dano e do nexu causal, os quais, in casu, restaram comprovadas. 2. Constitui ilícito a ensejar reparação moral a imprudente e abusiva divulgação da imagem do autor, em reportagem publicada em jornal virtual e físico local, a ele atribuindo a prática de ilícito penal, associado a traficante, suposto chefe na comunidade do Pelanca, em Seropédica. 3. Devem ser consideradas as especificidades do caso concreto, pois, ainda que seja um jornal local, também pode ser acessado por qualquer indivíduo através do sítio eletrônico. 4. O direito de resposta tem sede constitucional e visa assegurar ao cidadão o acesso aos meios de comunicação para exercício de sua defesa individual, servindo, ainda, como desagravo à honra e a imagem social da pessoa, além de reprimenda às ofensas perpetradas. 5. Conduta ofensiva à honra e à reputação do autor, que passa ao largo do nobre direito-dever da imprensa e dos jornalistas de informar, ensejando a compensação dos danos causados ao indivíduo atingido, danos esses que, na esfera moral, devem guardar estrita relação com o potencial ofensivo e a divulgação dada à notícia caluniosa. 6. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que no caso concreto corresponde à data das publicações ofensivas. 7. Honorários advocatícios fixados, em atenção aos critérios elencados no art. 20, § 3º do CPC de 1973, então vigente. 8. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0008875-39.2014.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 07/03/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS OFENSIVAS E INJUSTAS À IMAGEM DAS DEMANDANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. 1- Ação indenizatória ajuizada em razão de ofensas publicadas em rede social, compartilhada mais de mil vezes. 2- Comentários injuriosos e caluniosos que afetaram a honra objetiva das autoras, veterinária e clínica veterinária, apontando péssimo tratamento de animal que, na verdade, postava moléstia incurável. 2- Os danos de ordem extrapatrimonial, suportados pelas autoras, decorreram diretamente da ofensa às suas imagens, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano I. 3- A verba indenizatória do dano moral, fixada para cada autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo juízo de primeiro grau, deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra em consonância com a situação vivenciada pelas ofendidas e não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4- Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0026529-41.2011.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 29/11/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CALCADA EM DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS APONTADAS COMO OFENSIVAS À IMAGEM DO DEMANDANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Releva salientar que uma das características dos direitos fundamentais é a relatividade dos mesmos, ou seja, eles não são absolutos e comportam ponderação, quando em colisão. Tal conflito, com grande frequência, ocorre entre a liberdade de imprensa e a integridade moral do indivíduo. 2. Assim, diante de tal situação, incumbe ao magistrado sopesar os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles. 3. A liberdade de informação, assim como o direito à imagem e à privacidade, constitui direito constitucionalmente assegurado, sendo vedada a censura prévia, conforme diretriz definida pelo constituinte, determinando que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social" (art. 220, § 1º, da CF). 4. Nada obstante, a liberdade de imprensa não é absoluta. O seu exercício, portanto, não pode ser desvirtuado, de modo a gerar abuso e ofensa a outros direitos constitucionalmente tutelados, pois esta relevante função social que a imprensa livre e responsável desempenha constitui pilar indispensável de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. 5. No caso concreto, as matérias veiculadas pela ré transbordaram o direito de informação, na medida em que divulgaram, em rede nacional, a imagem do autor como responsável pela prática de suposto ilícito contra uma adolescente no Estado do Paraná, inclusive, fazendo um paralelo com homicídio de duas jovens ocorrido no Estado da Bahia, com menção de ambos os casos relacionados a aliciamento de menores através da rede mundial de computadores. 6. Posteriormente, restou demonstrado que o demandante não teve qualquer ligação com o desaparecimento da adolescente, uma vez que a mesma havia fugido de casa para se encontrar com outro indivíduo, com o mesmo prenome do autor. Ou seja, o autor foi submetido a um pré-julgamento em rede nacional por algo que sequer cometeu, o que certamente degradou sua imagem. 7. Deve o veículo de comunicação adotar as cautelas necessárias em relação às matérias que se proponha a veicular, de modo a evitar a transmissão de conteúdo inverídico que possa afetar a honra de terceiros, mormente quando se tratar de apuração de delito penal, que tem grande repercussão na vida daquele que tem sua imagem exposta. 8. Como bem destaca a doutrina "ser o que não se é, é errado. Imprensa não é Justiça. Esta relação é um remendo. Um desvio institucional. Jornal não é fórum. Repórter não é juiz. Nem editor é desembargador. E quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não têm. Não raramente, hoje, alguns jornais, ao divulgarem a denúncia alheia, acusam sem apurar. Processam sem ouvir. Colocam o réu, sem defesa, na prisão da opinião pública. Enfim, condenam sem julgar." 9. Nessa ordem de ideias, balizando o direito à imagem com a liberdade de expressão, no presente cenário, há de se entender pela preponderância do primeiro. 10. Quanto aos danos de ordem extrapatrimonial suportados pela parte autora, estes decorrem diretamente do uso indevido da sua imagem, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano in re ipsa. 11. A verba indenizatória do dano moral, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo juízo de primeiro grau, deve ser majorada, ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia esta que se mostra em consonância com a situação vivenciada pelo ofendido e não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

[0010848-74.2015.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 12/12/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Alegação autoral de que, em texto publicado em 28.01.2015, no site "www.sensacionalista.com.br", foi xingada de prostituta. Pretensão de ressarcimento pela ocorrência de danos morais e pugna pela publicação da sentença de procedência desta demanda no site, bem como excluir a publicação ofensiva da internet. Sentença de improcedência. Direito à liberdade de expressão. Inteligência do art. 5º, IX, e art. 220, da Constituição Federal. O próprio texto constitucional apresenta limitação ao direito de se expressar. Proteção à honra de terceiro (incisos V e X, do art. 5º, da Carta Política). Diante de normas constitucionais aparentemente conflitantes há que interpretá-las com o intuito de se encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, sendo certo que uma atua como limitadora da outra, ponderando-se os valores envolvidos. Em casos dessa natureza, deve ser considerado não somente o termo em si e sim o contexto em que o mesmo é utilizado, notadamente o estilo do periódico. A tese defensiva é no sentido de que se tratou de uma piada em que se considerou que no programa de televisão "Big Brother Brasil" uma participante confundiu-se e, desejando referir-se à personagem Bruna Surfistinha, mencionou Dany Bananinha. Fato público e notório que, realmente, aconteceu essa troca de nomes e que, à época, tal situação teve considerável repercussão na mídia. Não se desconhece que o site "Sensacionalista" tem que como finalidade a sátira. É informado ao consumidor que as informações veiculadas não são verídicas. Como consta do próprio site: "isento de verdade". Todavia, mesmo levando-se em conta que se trata de um meio de comunicação que busca a sátira, não há justificativa à referência feita à autora como prostituta. E que, realmente, ao ter acesso ao conteúdo do texto, o leitor é levado a concluir que a autora exerce a mesma profissão que a personagem interpretada pela atriz Paolla Oliveira. Ponderando os valores envolvidos, entendo que, no caso, deve prevalecer, em detrimento ao direito à sátira, a honra da autora. Levando em conta, principalmente, a ofensa perpetrada e que a parte autora é pessoa pública, fixo a indenização por danos morais em R\$30.000,00 (trinta mil reais). O pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido somente em relação ao segundo réu. Isso porque, quanto ao apelado UNIVERSO ONLINE S.A., o mesmo não tem controle sobre o conteúdo do site "sensacionalista". Assim, somente respondendo pelos danos causados caso tenha tido conhecimento da lesão e não tenha tomado as providências necessárias para a sua remoção, o que não sem comprovou nos autos, conforme entendimento consolidado no C. STJ. A publicação veiculada gerou evidente efeito negativo à imagem da autora, sendo necessária a retratação pública, com a retirada do texto publicado. Acolhimento do pleito autoral concernente à obrigação de fazer. Essa condenação deve ser suportada também pela UNIVERSO ONLINE S.A., eis que tomou ciência da irrisignação da autora através desta demanda. Recurso a que se dá parcial provimento para condenar o segundo réu (NELITO FERNANDES DE ASSIS JÚNIOR) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a incidência de juros de mora desde o evento danoso e a correção a partir desta data e a publicar, em 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, esta sentença no site sensacionalista, pelo período ininterrupto de 05 (cinco) dias, e condenar ambos os réus na retirada da notícia da internet, igualmente sob pena de multa diária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====



**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)